



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 34ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0027426-86.2019.8.17.2001
AUTOR: LUIS FERNANDO MELO DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, ARUANA SEGUROS S.A.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 34ª Vara Cível da Capital, ficam a parte autora e a ré SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT intimadas do inteiro teor da Sentença de ID 50785761, conforme segue transcrito abaixo:

"SENTENÇA Vistos etc. Após a prolação da sentença, a parte demandada apresentou, por meio de documento de ID nº 50628129, guia de depósito judicial, alusiva ao pagamento espontâneo da condenação, no valor atualizado de R\$ 6.507,99. A parte demandante concordou com a quantia depositada e requereu a expedição dos respectivos alvarás, conforme petição de ID 50768548, sendo R\$ 5.916,35 em favor do autor e R\$ 591,64, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório, sucinto. Passo à decisão. Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, o procedimento de cumprimento de sentença continua a deter natureza jurídica de ação, razão pela qual sua extinção dar-se-á através de sentença. Pela sistemática do Código de Processo Civil de 2015, é dado ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, oferecer espontaneamente o pagamento do valor que entender devido (art. 526, caput). O parágrafo 3º do dispositivo supramencionado determina que, concordando a parte autora com quantia depositada, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo. Na hipótese dos autos, a parte demandada depositou voluntariamente a quantia devida, tendo o credor concordado com o valor, dando por integralmente satisfeita a obrigação de pagar advinda da sentença. Desse modo, declaro satisfeita a obrigação e extinguo a execução com fundamento no art. 526, § 3º c/c art. 924, inciso II, do CPC/15. Defiro a expedição dos alvarás nos termos a seguir: a) em favor do autor, LUIS FERNANDO MELO DA SILVA, no valor de R\$ 5.916,35 (cinco mil, novecentos e dezesseis reis e trinta e cinco centavos), mais acréscimos se houver; b) em favor da patrona da exequente, PAULO ANTÔNIO COELHO CASTOR, OAB/PE 20.832, no valor de R\$ 591,64 (quinhentos e noventa e um reais e sessenta e quatro centavos), mais acréscimos se houver, relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais. Pontuo que se trata de quantia controversa, de modo que os alvarás poderão ser expedidos desde logo, sem necessidade de aguardar a publicação da sentença, em conformidade com o disposto no art. 57, §3º, I da Lei